

LEI Nº 998
De: 05.03.2001

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos de Tributos Fiscais em atraso, e dá outras providências.

JUVENAL GHETTINO, Prefeito Municipal de Marmeleiro - Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2000, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos até 31/03/2001 em cota única, pagará somente o principal, ficando isento de correção monetária, juros e multas;

II - Se pagos em 3 (três) parcelas, a partir de 31/03/2001, pagará o principal e 50 % (cinquenta por cento) da correção monetária, ficando isento dos juros e multas;

III - Se pago em 6 (seis) parcelas, a partir de 31/03/2001, pagará o principal e 100 % (cem por cento) da correção monetária, ficando isento dos juros e multas;

Art 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Cadastro e Tributação, autorizado a emitir boletos de Cobrança Bancária em nome dos contribuintes em débitos.

Art 3º - O benefício fiscal previsto no Inciso I do Art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos Incisos II e III do Art. 1º, desta Lei, impreterivelmente até 31/03/2001, devendo pagar no ato, a primeira prestação.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Divisão de Tributação, no prazo referido no Caput, com a indicação do número de parcelas desejadas;

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento;

Parágrafo Terceiro - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu;

Art. 5º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em UR - Unidade de Referência do Município de Marmeleiro, cujo o valor não poderá ser inferior a 20 % (vinte por cento) da UR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos, constantes no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios contemplados por esta Lei não conferem direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro - Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e um.


Juvenal Ghettino
Prefeito Municipal